

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 109, DE 2015

Dá nova redação ao § 2º do art. 153 da Constituição.

Autores: Deputado LUIS TIBÉ e outros

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator para examinar a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 109, de 2015, constatei já haver parecer sobre a matéria no procedimento, da lavra do Deputado Maia Filho, o qual, todavia, não chegou a ser apreciado por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Estando de acordo com o referido parecer, aproveito-o aqui.

Passo ao parecer.

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, primeiro signatário o Deputado LUIS TIBÉ, cujo objetivo é reestabelecer a vigência do inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição da República, que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Nas exatas palavras do constituinte originário, o referido dispositivo constitucional previa que o Imposto sobre a Renda não incidiria, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total fosse constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.



A proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão deliberar sobre a admissibilidade da proposta de emenda constitucional, pronunciando-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais para a tramitação da matéria, expressos, respectivamente, no art. 60 da Constituição da República e no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Carta Magna.

Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no § 1º do já citado art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Além disso, a proposta não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Igualmente, não viola as chamadas limitações materiais implícitas, que impedem toda e qualquer alteração no processo reformador e em sua titularidade, ou seja, qualquer alteração no art. 60 do Texto Constitucional.

Por fim, convém mencionar, no que se refere à técnica legislativa, a existência de algumas imperfeições, que, no devido tempo, haverão de ser corrigidas pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.



Em face do exposto, por entender presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que a proposta seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e do art. 201 do Regimento Interno, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 109, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

2023_8582

